

EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORA - COTA SOCIAL - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - POSSIBILIDADE

- Não havendo vedação legal, é possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada.
- A efetivação da penhora não implica, necessariamente, o ingresso do credor como sócio, sendo assegurado aos componentes remir a dívida ou liquidar a sociedade, diminuindo seu capital social, se for o caso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 471.506-0 - Comarca de Sete Lagoas - Relator: Des. DOMINGOS COELHO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 471.506-0, da Comarca de Sete Lagoas, sendo apelante Márcio Maciel Lanza e apelado Orlindo Felipe Meira, acorda, em Turma, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Saldanha da Fonseca, e dele participaram os Desembargadores Domingos Coelho (Relator), Antônio Sérvulo (Revisor) e José Flávio de Almeida (Vogal).

O voto proferido pelo Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2005. -
Domingos Coelho - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Domingos Coelho - Cuidam os autos de recurso de apelação interposto por Márcio Maciel Lanza, em face da r. decisão de f. 36/39, através da qual o MM. Juiz de primeira instância houve por bem julgar improcedentes os pedidos formulados nos autos dos embargos do devedor opostos à execução que lhe move Orlindo Felipe Meira, por entender que as quotas da sociedade poderiam ser penhoradas, por força do disposto no art. 591 do CPC, e, partindo do princípio de que o devedor responde por suas dívidas, com todos os seus bens presentes e futuros, independentemente de serem eles de sua propriedade única e exclusiva ou de fazerem parte de uma sociedade.

Considerou, ainda, o d. Juiz *a quo* que, em razão da existência de cláusula contratual de restrição de ingresso de terceiro na sociedade, deveria ser concedido a esta o direito de remir o

bem ou de exercer preferência na aquisição das quotas, juntamente com os demais sócios.

Irresignado, pugna o embargante pela reforma da decisão, sustentando que as quotas penhoradas seriam indivisíveis, nos termos do contrato social da empresa e que, em razão disso, sua impenhorabilidade seria latente.

Tece comentários acerca das atividades desenvolvidas pela empresa ao longo dos anos, afirmando que sua dissolução, ainda que parcial, seria temerária diante da possibilidade de causar enormes prejuízos tanto para a própria sociedade como para seus sócios.

Em apoio à sua tese, cita doutrina e jurisprudência.

Contra-razões, pelo embargado, às f. 49/51, em óbvia infirmação.

Próprio e tempestivo, está o presente recurso apto a merecer conhecimento, porquanto ainda respaldado pelos demais requisitos de admissibilidade.

A irrisignação improcede.

Embora a sociedade tenha personalidade jurídica distinta da dos sócios, não me parece razoável acolher a tese de que as cotas sociais por esses últimos integralizadas são imunes à ação dos credores, mesmo porque o art. 591, CPC, enfatiza que:

O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Não há qualquer dispositivo que vede a aquisição do quinhão pertencente a devedor-cotista, mesmo porque esse quinhão não se encaixa na descrição dos bens absolutamente impenhoráveis arrolados no art. 649 do CPC. Ao contrário, ele consta na ordem de nomeação estabelecida no art. 655, X, do CPC.

A irrisignação do apelante no que concerne ao fato de a penhora propiciar, no futuro, o

compartilhamento da sociedade com pessoas estranhas ao quadro social não é pertinente. A penhora das cotas não implica, necessariamente, o ingresso do credor na sociedade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, com amparo na lição de Carlos Henrique Abrão:

Penhorada a cota da sociedade, o credor adquiriria o *status* de sócio? Se a sociedade quiser impedir o ingresso de terceiro estranho, poderá remir o valor da execução.

(...).

Ainda que a penhora se efetue, dentro desta linha de raciocínio, o credor não adquirirá, *data venia*, o *status* de sócio. O credor, efetuada a penhora, passa a ocupar a posição de devedor, uma vez que a constrição judicial abarca os direitos de conteúdo patrimonial, não as qualidades inerentes do sócio. A posição de quotista não se adquire pela simples penhora de quinhão social, porquanto o *status* social compreende um conjunto complexo de direitos e obrigações de ordem econômica e pessoal. Entendemos que, se a cota for adquirida por terceiro, não querendo a sociedade o seu ingresso, deve-se liquidá-la, reduzindo o capital social, caso se necessite (STJ, REsp. 147.546/RS, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 06.04.00).

No mesmo sentido, o aludido Tribunal já decidiu que:

Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Penhora das cotas sociais. Controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

1. As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou.

2. A penhora não acarreta a inclusão de novo sócio, devendo ser "facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119), como já acolhido em precedente da Corte (STJ, REsp. 234.391/MG, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 14.11.00).

De se concluir, portanto, que a cláusula do instrumento constitutivo que menciona como necessário o consentimento dos demais sócios

para a transferência de cotas e a preferência deles em adquiri-las não impede a penhora, mormente porque tal medida não viola o direito de preferência assegurado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica.

Embora a condição de sócio seja personíssima, não pode o patrimônio integrante da pessoa jurídica ser usado para sonegar sua responsabilidade, sob pena de significar posição de extrema vantagem perante o credor insatisfeito,

que não encontra bens a executar. Importa salientar, inclusive, que, no caso em exame, houve tentativa de penhora sobre um lote, o qual já havia sido alienado à época em que a medida se efetivou.

Mercê de tais considerações, hei por bem negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a bem lançada sentença, da lavra do digno e operoso Juiz Roberto das Graças Silva.

Custas, pelo apelante.

-:-:-